



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004361-60.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante H.A. RIBEIRO INFORMÁTICA ME, é apelado PHILCO ELETRONICOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0004361-60.2024.8.26.0506

Vara de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: H.A. Ribeiro Informática ME

Apelada: Philco Eletrônicos S.A.

Voto n. 2150.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Acolhimento da impugnação. Interposição de apelação. Caso dos autos que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.012, § 1º, do CPC. Sentença de extinção. **Inconformismo do exequente.** Insuficiência dos valores recolhidos a título de preparo. Concessão de prazo para complementação. Intimação ao pagamento não atendida. Pedido de diferimento das custas recursais. Ausente comprovação ou sequer alegação de momentânea impossibilidade financeira para recolhimento do preparo. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO** pela deserção verificada.

Trata-se de **apelação** interposta pela exequente H.A. Ribeiro Informática ME contra a r. sentença do douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que julgou extinto cumprimento provisório de sentença em face de Philco Eletrônicos S.A.

Pelo acolhimento da impugnação apresentada pela executada, o *decisum* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à patrona da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da execução, cuja memória de cálculo (fl. 2) alcançava a cifra de R\$ 111.668,97 em março de 2024.

Irresignada, em razões recursais (fls. 63/68), a apelante argumenta que, se o caso dos autos não se amolda às hipóteses que autorizam o cumprimento provisório de sentença (art. 1.012, § 1º, do CPC) em decorrência de haver apelação pendente de julgamento perante este e. Tribunal, seria o caso de sobrestamento do feito e não de extinção.

Pleiteia a reforma da sentença para que se determine o sobrestamento da execução provisória e, após o julgamento do recurso interposto nos autos principais,

o cumprimento de sentença prossiga no presente feito, mormente por já haver arcado com as custas iniciais.

Contrarrazões às fls. 74/77.

Conforme apurado pela z. serventia (fls. 82/83), insuficiente o valor recolhido a título de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual por qualquer das partes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Chamo atenção ao despacho desta Relatora (fl. 92), que concedeu prazo de cinco dias para complementação da insuficiência do preparo, nos termos dos art. 1.007, § 2º, do CPC.

Manifestou-se então a apelante (fl. 97), requerendo o adiamento do pagamento das custas finais.

Consoante art. 5º da Lei n. 11.603/2003, **o diferimento das taxas judiciárias exige comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira de seu custeio.** Nos presentes autos, a apelante recolheu regularmente R\$ 2.496,63 (fls. 17/18 e 44/45) pela distribuição do feito e R\$ 176,80 (fls. 69/70) a título de preparo, sem qualquer alusão a dificuldades no equilíbrio de suas contas.

Friso que sequer houve qualquer fundamentação ou juntada de documentos elucidativos ao se formular o pedido.

Uma vez que já houve concessão de prazo para recolhimento adequado, que se escoou em 06 de março de 2025 sem cumprimento, **a deficiência de preparo impõe o não conhecimento da apelação porquanto se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.**

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO da apelação** da exequente, em razão da deserção reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da executada ao patamar de 11% sobre o valor atualizado da execução, mantendo-se o critério adotado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Em que pese o não conhecimento da apelação, uma vez que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é a interposição do recurso, determino que a apelante proceda ao recolhimento integral das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Atentem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica